



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR



Processo Administrativo Tributário nº 14.252/2021 - REEXAME NECESSÁRIO  
Relatora: Conselheira Francieli Antunes de Macedo  
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner  
Contribuinte: Espólio de Ervino Albino Figur

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) DO EXERCÍCIO DE 2021. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 4º, § 3º DO CTM. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA E FINALIDADES RURAIS, EXISTINDO A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU, referente ao exercício de 2021.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4, § 3º do Código Tributário Municipal.
3. A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.
5. Mantendo-se a taxa de lixo incidente sobre os imóveis, pois haja visto a utilização como residência, conforme dispõe no art. 53-B do Código Tributário Municipal, a taxa de lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a decisão de primeira instância, que reconheceu a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.

**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira Relatora

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**Processo Administrativo Tributário nº 14.252/2021 – Reexame Necessário**

Contribuinte: Espólio de Ervino Albino Figur

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

**RELATÓRIO**

Protocolo nº 14.252/2021 do requerente: Espólio de Ervino Albino Figur, solicitou na data de 10/06/2021 o pedido da isenção tributária referente ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de **2021**, incidente sobre as inscrições imobiliárias de nºs: **001.04.429.0200.002** à **001.04.429.0200.011** no valor de **R\$ 4.573,44** (Quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

No caso em que se trata, esse terreno está situado na área urbana, porém o mesmo mantém suas atividades como propriedade rural, assim comprovado através dos seguintes documentos juntados ao processo: cópia do recibo de entrega da Declaração de ITR 2020 (fls. 06 a 09); cópia da matrícula do imóvel (fls. 10 e 11); fotos do terreno demonstrando a atividade agropecuária realizada no local em análise (fls. 12 a 18), laudo de vistoria realizado pelo município (fls. 19). Também faz parte integrante do processo: o pedido assinado pelo contribuinte (fls. 03 e 04), relatório de débitos (fls. 20 a 22).

Do que trata o laudo de vistoria, foi verificado que no local existe açúdes, criação de animais (porcos e galinhas) e plantações de milho e mandioca.

O presente pedido foi analisado em primeira instância pela Secretaria da Fazenda Municipal, em que foi deferido o pedido do contribuinte.

É o relatório.

**VOTO**

O pedido do referido protocolo, encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal segundo o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



**Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

**[...]**

**§ 3º – O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo- vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.**

Dessa maneira, não deve haver a incidência do IPTU sobre o terreno, contudo, mantendo o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre o imóvel cujas inscrições são **001.04.429.0200.002 à 001.04.429.0200.011.**

**Art. 53 – A taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.**

Anualmente, o requerente deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para fins de concessão da não incidência do IPTU.

É como voto.

Caçador, SC 22 de junho de 2022.

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2022

**Processo Administrativo Tributário nº 14.252/2021 - REEXAME NECESSÁRIO**

**Relatora: Conselheira Francieli Antunes de Macedo**

**Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner**

**Contribuinte: Espólio de Ervino Albino Figur**

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e dois de junho de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DA RELATORA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE RECONHECEU A NÃO INCIDENCIA DO IPTU, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.**

**RELATORA:** Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**

Conselheiro

  
**ALANN ALMEIDA MELOTTI**

Conselheiro

  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**

Conselheiro

  
**JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS**

Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LEANDRO BELLO**

Conselheiro

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**

Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**

Conselheira Relatora

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes